

a qual, quanto às indicações descritivas cujo livre uso seja necessário, se exige a comprovação de um grau de penetração no mercado superior a 50% dos sectores em causa?

Desta disposição resultam exigências sobre a forma como o carácter distintivo obtido pela utilização deve ser determinado?

(¹) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-membros em matéria de marcas (JO n.º L 40 de 11. 2. 1989, p. 1).

Acção proposta, em 18 de Março de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana
(Processo C-112/97)

(97/C 166/08)

Deu entrada, em 18 de Março de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Paolo Stancanelli e Hans Stovlbaek, membros do seu serviço jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Depois de indeferir os pedidos e excepções ou deduções em contrário,

- declarar que a República Italiana, ao ter instituído e mantido um regime que impõe a instalação em locais habitados apenas de aparelhos de aquecimento de tipo «estanque», proibindo tacitamente a instalação de aparelhos de aquecimento de outro tipo que estão em conformidade com a Directiva 90/396/CE (¹), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário,
- condenar a República Italiana no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 5.º, décimo parágrafo, do Decreto do Presidente da República de 26 de Agosto de 1993 (a seguir «o DPR 412/93») impõe que nos casos de nova instalação ou de reestruturação de instalações térmicas que envolvam a instalação de aparelhos de aquecimento individuais, excluindo os casos de simples substituição, podem ser utilizados aparelhos isolados em relação ao ambiente habitado ou aparelhos de qualquer tipo se forem instalados no exterior ou em locais técnicos adequados.

Embora o artigo 5.º, décimo parágrafo, do DPR 412/93 não contenha uma proibição de comercialização de aparelhos de aquecimento não isolados (do tipo «aberto»), nem uma proibição geral de instalação dos mesmos, é, por outro lado, um facto que essa disposição proíbe expressa-

mente, e também tacitamente, a instalação de tais aparelhos em ambientes habitados no caso de nova instalação ou de reestruturação das instalações térmicas.

Essa proibição específica viola o artigo 4.º da Directiva 90/396/CEE, na medida em que constitui um entrave à colocação de aparelhos a que se aplica a directiva e que preencham os requisitos essenciais por ela previstos.

A argumentação segundo a qual o artigo 5.º, décimo parágrafo, do DPR 412/93 é compatível com a Directiva 90/396/CEE, devido ao requisitos de segurança que estão na sua base, é infundada. Com efeito, os requisitos essenciais que a directiva impõe no que diz respeito à instalação e utilização dos aparelhos a gás — incluídos os do tipo «aberto» — são exaustivos, na medida em que preenchem todos os requisitos de segurança relevantes, que têm natureza imperativa. Neste caso, as autoridades nacionais já não têm a possibilidade de manter em vigor nem de adoptar disposições nacionais que imponham o cumprimento de ulteriores requisitos, de outro modo a realização e o funcionamento do mercado interno seria ilegalmente impedido.

O argumento segundo o qual o artigo 5.º, décimo parágrafo, do DPR 412/93 é considerado como uma derrogação legal ao princípio da livre circulação de produtos, nos termos dos artigos 36.º e 100.º A, n.º 4, ou do artigo 129.º A do Tratado CE, é também desprovido de fundamento.

(¹) JO n.º L 196 de 26. 7. 1990, p. 15.

Acção proposta, em 19 de Março de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha
(Processo C-114/97)

(97/C 166/09)

Deu entrada, em 19 de Março de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Caeiro e F. Castillo de la Torre, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, e, em especial, dos artigos 48.º, 52.º e 59.º, ao manter em vigor os artigos 7.º, 8.º e 10.º da Lei 23/1992, de 30 de Julho de 1992 (¹), na medida em que fazem depender a concessão de autorização para exercer as actividades de segurança privada, no caso concreto das chamadas «empresas de segurança», do requisito de serem de nacionalidade espanhola e de os seus administradores e directores terem residência em Espanha e, em relação ao «pessoal de segurança», do facto de terem a nacionalidade espanhola,
- condenar o demandado nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos***Em relação à liberdade de estabelecimento**

A condição de os administradores de uma sociedade terem a residência no Estado-membro em que a mesma está estabelecida (artigo 8º da lei) equivale a uma discriminação em razão da nacionalidade.

A exigência imposta às empresas de terem a nacionalidade espanhola (artigo 7º da lei) é expressamente discriminatória e implica uma limitação do direito de as empresas exercerem a sua actividade através de uma sucursal ou agência, tal como está expressamente previsto no artigo 52º do Tratado CE.

No caso de o pessoal de segurança trabalhar por conta própria, a condição de nacionalidade prevista no artigo 10º, nº 3, da Lei, também é contrária ao artigo 52º do Tratado.

No que diz respeito à livre circulação de serviços

A condição de nacionalidade da empresa inserida no artigo 7º e a de residência de os dirigentes inserida no artigo 8º da lei tem por efeito excluir toda a actividade de segurança privada de empresas ou de pessoal de segurança que não tenham um estabelecimento em Espanha. Essa exigência constitui um obstáculo discriminatório à livre prestação de serviços.

No que diz respeito ao artigo 55º do Tratado CE

A Comissão considera que o simples facto de as empresas privadas terem sido encarregadas de certos serviços de segurança, serviços que, deste modo, foram subtraídos na sua maior parte do âmbito do Estado, exclui a conclusão de que «a segurança privada (...) se integra funcionalmente no monopólio da segurança que compete ao Estado». Além disso, no próprio texto da lei especifica-se que as actividades das empresas e do pessoal de segurança são complementares e subordinadas em relação às de segurança pública, sem chegar a dizer que fazem parte da segurança pública.

A participação no exercício do poder público não deriva dos efeitos ou do objectivo de certas actividades mas dos poderes e faculdades que foram concedidos às empresas ou pessoas que desenvolvem estas actividades. A prevenção de delitos não pressupõe uma prerrogativa do poder público, podendo os particulares, em determinadas circunstâncias, actuar com o objectivo de prevenir delitos. Além disso, às empresas e ao pessoal de segurança não foi especificamente atribuída a prevenção de delitos em geral, mas apenas relativamente ao objecto da protecção.

Tão-pouco a obrigação especial de auxiliar as forças e corpos de segurança que incumbe às empresas e ao pessoal de segurança no exercício das suas funções de prestarem a sua colaboração e de seguirem as suas instruções relativamente ao objecto de protecção podem levar à conclusão de que participam no exercício do poder público. Tal obrigação incumbe a qualquer cidadão em determinadas circunstâncias. Além disso, uma participação auxiliar e pre-

paratória no exercício do poder público não constitui uma participação directa e específica no exercício desse poder, na acepção do artigo 55º do Tratado.

A possibilidade de porte de armas, mesmo excepcional, não é uma prerrogativa exclusiva das forças e corpos de segurança ou de outro organismo do poder público e, portanto, não se pode alegar que tal circunstância do pessoal de segurança demonstra, por si mesma, uma participação no exercício do poder público. Assim, o Regulamento de Armas, aprovado por Real Decreto 137/93, de 29 de Janeiro, contempla a possibilidade de serem emitidas, em circunstâncias justificadas, licenças de armas a particulares, inclusivamente a nacionais de outros Estados-membros. Evidentemente, o pessoal de segurança deve ter uma licença de porte de arma para poder prestar o serviço, como qualquer outro cidadão.

No que diz respeito ao artigo 56º do Tratado CE

A Comissão considera que não é claro porque é que um detective ou um guarda de campo (exercendo a actividade como independentes) que não seja espanhol, mas que tenha a nacionalidade de outro Estado-membro, pressupõe uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecta um interesse fundamental da sociedade.

A exclusão de todas as empresas cujos administradores e directores não tenham residência em Espanha e a de todos os nacionais de outros Estados-membros parece ser essencialmente baseada em considerações de carácter administrativo.

No que diz respeito à livre circulação de trabalhadores

A partir do momento que o pessoal de segurança não tem o estatuto de funcionário público, não parece que a disposição do artigo 48º, nº 4, possa ser aplicável.

As razões de ordem pública, segurança e saúde pública, inseridas no artigo 48º, nº 3, não permitem subtrair todo um sector de actividade da livre circulação de trabalhadores e do acesso ao emprego.

(1) Boletín Oficial del Estado, de 4 de Agosto de 1992.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Maaseutuelinkeinojen Valituslautakunta, de 12 de Março de 1997, no recurso interposto por Laura Pitkäranta, representada pela sua tutora Anne Pitkäranta
(Processo C-118/97)

(97/C 166/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Maaseutuelinkeinojen Valituslautakunta (comissão de recursos das actividades rurais), de 12 de Março de 1997, no recurso interposto por Laura Pitkäranta, representada pela sua tutora Anne Pitkäranta, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Março de 1997.